



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1144 - DF(2025/0329485-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADO : JACKSON CHEDIAK - RO005000
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU : ANDRESSA SAMARA MASIERO ZAMBERLAN
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
RÉU : JOSE PAULO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Ação penal instaurada para apurar a possível prática de crimes de corrupção passiva, em razão de condutas praticadas no âmbito da Administração Pública estadual de Rondônia.
2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraíam a competência da Corte Superior.
3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detém prerrogativa de foro em razão da função que exercem.
4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, acolher a questão de ordem para determinar o desmembramento do processo, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos da APn 1.144/DF, em face de CONFÚCIO AIRES MOURA, ex-Governador do Estado de

Rondônia, declinando da competência para julgar os demais acusados e determinando a remessa de cópia destes autos ao juízo de origem e ratificou o atos decisórios proferidos no juízo de 1º grau, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na AÇÃO PENAL Nº 1144 - DF(2025/0329485-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADO : JACKSON CHEDIAK - RO005000
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU : ANDRESSA SAMARA MASIERO ZAMBERLAN
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
RÉU : JOSE PAULO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. INQUÉRITO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 80 DO CPP. JULGADOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Ação penal instaurada para apurar a possível prática de crimes de corrupção passiva, em razão de condutas praticadas no âmbito da Administração Pública estadual de Rondônia.
2. Considerando a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos acusados que não detenham cargos que atraíam a competência da Corte Superior.
3. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detém prerrogativa de foro em razão da função que exercem.
4. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro.

RELATÓRIO

Examina-se questão de ordem, suscitada com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo *parquet*.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da qual imputa a:

i) **CONFÚCIO AIRES MOURA (ex-Governador do Estado de Rondônia)**, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, § 1º (por cinco vezes) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do referido diploma legal;

ii) **FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA**, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, § 1º (por cinco vezes) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do referido diploma legal;

iii) **ANDRESSA SAMARA MASIERO ZAMBERLAN**, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, § 1º (por cinco vezes) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do referido diploma legal;

iv) **JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO NETO**, a suposta prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 (por cinco vezes) do Código Penal, c/c art. 327, § 2º do citado diploma legal;

v) **WAGNER LUIS DE SOUZA**, a suposta prática do crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317, § 1º (por cinco vezes) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

De acordo com o *parquet*, CONFÚCIO ALVES MOURA (atual Senador da República), em concurso com os demais acusados, teria praticado o crime de corrupção passiva, quando do exercício do cargo de Governador do Estado de Rondônia, dentro de um amplo esquema criminoso que se desenvolveu no âmbito da Administração Pública estadual e que redundou na prática de delitos de lavagem de dinheiro e de fraude à licitação (e-STJ fl. 16/40).

Decisão (e-STJ fl. 110.341/110.342): o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Porto Velho/RO declinou da competência, em razão do novo entendimento firmado pelo STF acerca da prerrogativa de foro.

Petição (e-STJ fl. 110.355/110.359): ouvido, o MPF requereu o início da instrução criminal.

Decisão (e-STJ fl. 110.358/110.359): determinada a indexação das peças essenciais e o levantamento do sigilo do expediente.

É o relatório do necessário.

VOTO

Suscito, com esteio no art. 91, II, do RISTJ, a presente questão de ordem, a fim de que a Corte Especial decida a respeito dos limites da competência do STJ para o processamento e julgamento da denúncia oferecida pelo *parquet*.

I. Da conexão e da continência no Processo Penal

1. No Direito Processual Penal, conexão e continência são, nos termos dos arts. 76 e 77 do CPP, critérios de modificação da competência originária, prevista em abstrato, para o processamento de uma determinada ação penal.

2. Consoante pontua a doutrina, “[...] a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente.” (GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 170).

3. De fato, no Direito Processual Penal, a ocorrência da conexão e da continência acarreta a reunião dos processos que, abstratamente, seriam julgados separadamente, pelos juízos naturais, em um único juízo, com a finalidade de permitir a este único julgador uma melhor visão do quadro probatório e de a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme.

II. Da competência penal originária do STJ

4. Nos termos do art. 105, I, a, da CF/88, a competência penal originária do STJ se dá, por prerrogativa de foro, quando se trata de processar e julgar, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

5. Cuida-se, pois, do foro prevalente, na forma prevista pelo art. 78, III, do CPP, em relação à atração, por modificação da competência em abstrato, dos crimes continentes e conexos imputados a pessoas sem prerrogativa de foro nesta Corte.

III. Da separação de processos com acusado detentor de foro por prerrogativa de função

6. Segundo a jurisprudência do STJ, a alteração da competência originária pela conexão ou pela continência é justificada pela possibilidade de

alcance dos benefícios visados por esses institutos, quais sejam, uma melhor visão do quadro probatório e a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme (CC 149.304/SC, Terceira Seção, DJe 02/03/2017).

7. Todavia, tendo em vista a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não detenham cargos que atraiam a competência da Corte Superior (STF - Pet 6138 AgR-segundo, Segunda Turma, DJe de 04/09/2017; STJ - QO na APn n. 976/DF, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021; AgRg na APn n. 810/DF, Corte Especial, julgado em 1/8/2017, DJe de 7/8/2017; AgRg na APn 804/DF, Corte Especial, DJe de 05/06/2015).

8. Isso porque “[...] salvo em casos excepcionalíssimos, a regra que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça por prerrogativa de foro, extraída do disposto no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal de 1988, deve receber interpretação estrita, por se tratar de norma de caráter excepcional, a despeito das regras previstas no Código de Processo Penal de conexão e continência.” (QO na APn 976/DF, Corte Especial, DJe 01/03/2021).

9. A prerrogativa de foro constitui matéria de direito estrito, verdadeira exceção ao princípio republicano, atraindo para si regra basilar da hermenêutica segundo a qual toda regra restritiva deve ser interpretada restritivamente.

10. De fato, em razão do caráter manifestamente excepcional da competência do STF e do STJ para o processamento de inquéritos e ações penais originárias, o relator deve decidir, de ofício, a respeito da conveniência da cisão do processo, porquanto o “desmembramento independe de requerimento do Ministério Público” (STF, Inq 3515 AgR, Tribunal Pleno, DJe de 13/03/2014).

11. Aliás, nos termos da jurisprudência da Corte Especial e do STF, “[...] é recomendável que a Ação Penal seja desmembrada, preservando-se os princípios do juiz natural e da razoável duração do processo” (QO na APn 885/DF, Corte Especial, DJe 28/08/2018), de forma que, “[...] apenas em situações excepcionais, é admissível a instauração do *simultaneus processus* perante o Supremo Tribunal Federal, por força de conexão ou continência” (STF, AP 956 ED, Segunda Turma, DJe de 27/05/2016, sem destaque no original).

IV. Dos critérios observados no desmembramento dos processos e os crimes de concurso necessário de agentes

12. O art. 80 do CPP possibilita o desmembramento de acusações que poderiam ser julgadas conjuntamente, em razão da conexão ou continência entre os crimes, por motivos relevantes como “[...] a complexidade do feito, a

pluralidade de partes e o enorme acervo documental juntado aos autos, tudo a dificultar o término do processo dentro de um prazo razoável.” (AgRg no REsp 1.716.724/RS, Sexta Turma, DJe 15/08/2018).

13. Com efeito, os critérios a serem avaliados para a separação dos processos não se circunscrevem à natureza do crime, tampouco à possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, as quais "poderão ser corrigidos pelas vias recursais apropriadas ou em sede de *habeas corpus*"(STF, Inq 3842 AgR-sexto, Segunda Turma, DJe 26/02/2016), haja vista que “a interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental” (QO na APn 536/BA, Corte Especial, DJe 27/03/2015).

14. Ademais, mesmo que se impute a diversos acusados crimes de concurso necessário, como o de constituir organização criminosa, esse fator, por si só, não impõe a reunião dos processos, pois, nos termos da jurisprudência do STF, "o simples fato de no inquérito ou na ação penal se investigar suposta organização criminosa não impede, *per se*, o desmembramento do processo" (STF, AP-AgR 336/TO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/2004).

15. Conforme destaca o e. STF, em relação ao tema, “[...] em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa” (STF, Inq 4483 AgR-segundo, Tribunal Pleno, DJe 09/08/2018).

16. Por esse motivo, “[...] a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes” (STF, Pet 8144 AgR, Segunda Turma, DJe 01/08/2019), pois, “ainda que o delito de constituição ou integração à organização criminosa seja considerado de concurso necessário, tal característica não impede o desmembramento do processo em relação a determinados acusados [...] inexistindo qualquer óbice ao juízo de mérito da pretensão punitiva, o qual deve ser realizado de forma individualizada em relação a cada agente” (STF, AP 1019, Segunda Turma, DJe 04/09/2020).

V. Da hipótese concreta

17. Na presente hipótese, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detêm prerrogativa de foro em razão da função que exercem/exerciam.

18. Há, de fato, grande volume e complexidade de fatos e provas, que estão a prejudicar a desejada celeridade do processo (expediente conta com mais de 100 mil páginas).

19. Com efeito, no presente processo foi produzida uma quantidade considerável de documentação a ser examinada e de acusações deduzidas em relação a diversos denunciados.

20. De outro lado, não se vislumbra prejuízo à elucidação dos fatos ou mesmo à defesa dos acusados em decorrência do desmembramento, notadamente em relação àqueles sem prerrogativa de foro nesta Corte que, perante o Juízo natural competente, poderão exercer a plenitude de defesa quanto às acusações formuladas.

21. Realmente, embora pesem contra os denunciados as acusações de prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, esses elementos, por si só, não impõem o julgamento conjunto de todos os acusados e não impedem o desmembramento do processo, já que, conforme afirmado, a responsabilidade penal é subjetiva e, portanto, para ensejar eventual condenação, deve ser cumprido o ônus da acusação de comprovar individualmente as imputações em relação a cada acusado.

VI. Dispositivo

Forte nessas razões, com fundamento no art. 80 do CPP, **RESOLVO A QUESTÃO DE ORDEM** e **DETERMINO** o **DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO**, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos da APn 1.144/DF, em face de **CONFÚCIO AIRES MOURA**, ex-Governador do Estado de Rondônia, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar os demais acusados e **DETERMINO** a remessa de cópia integral destes autos ao Juízo de origem.

Considerando que, à época em que oferecida e recebida a denúncia, o Juízo de 1º Grau detinha competência aparente para processar e julgar o referido acusado, revela-se viável a ratificação dos atos decisórios proferidos neste processo, considerando a ausência de prejuízo ao denunciado (art. 563 do CPP).

Nesse sentido: EDcl no HC n. 650.842/SP, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021; AgRg nos EDcl nos EDcl no RHC n. 120.590/PR, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020; AgRg no REsp n. 2.118.622/PR, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023; AgRg no REsp n. 1.854.892/PR, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 20/10/2021.

DETERMINO a intimação das partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado das testemunhas e dos colaboradores, indicando se essas ocupam algum dos cargos indicados no art. 221 do CPP.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0329485-0

PROCESSO ELETRÔNICO**QO na**
APn 1.144 / DF
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00001184120208220501 1184120208220501 202502911059 512019
70335313420218220001

EM MESA

JULGADO: 04/03/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: CONFUCIO AIRES MOURA
ADVOGADO	: JACKSON CHEDIAK - RO005000
RÉU	: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU	: ANDRESSA SAMARA MASIERO ZAMBERLAN
ADVOGADOS	: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
	: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
	: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
RÉU	: JOSE PAULO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para determinar o desmembramento do processo, para que permaneçam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça apenas as acusações formuladas, nos autos da APn 1.144/DF, em face de CONFÚCIO AIRES MOURA, ex-Governador do Estado de Rondônia, declinando da competência para julgar os demais acusados e determinando a remessa de cópia destes autos ao juízo de origem e ratificou o atos decisórios proferidos no juízo de 1º grau, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542615496522192425@ 2025/0329485-0 - APn 1144 Petição : 2026/001J321-1 (QO)